



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



## PROJETO DE LEI N° 089/2019

DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

22 NOV 2019

10 h 28  
Protocolo 1371

Dispõe sobre a dispensa do pagamento do serviço funerário municipal aos usuários que comprovem a doação de órgãos do parente ou familiar sepultado no município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica dispensado o pagamento ao serviço funerário municipal, composto de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública Municipal de FAZENDA RIO GRANDE, para a realização de funeral - incluindo 1 (uma) urna tipo ou modelo nº 08, remoção e transporte do corpo, velório e sepultamento, aos usuários que comprovem doação de órgãos de parentes ou familiares sepultados e que eram nascidos ou residentes até a data do óbito em FAZENDA RIO GRANDE.

§ 1º Caso a família da pessoa falecida, ou responsável pelo pagamento do funeral opte por um serviço superior ao oferecido nos termos desta lei será cobrado, pelas funerárias, a diferença entre os preços.

§ 2º Não estão incluídas nos benefícios previstos nesta lei, as despesas particulares que são de livre escolha dos familiares.

**Art. 2º** Para usufruir dos benefícios previstos nesta lei, o parente ou responsável que for tratar do funeral deverá apresentar comprovação de doação e da imediata comunicação do óbito à instituição médica habilitada a realizar o transplante, bem como comprovante de residência da pessoa falecida no mês do óbito, ou sua certidão de nascimento com a naturalidade de FAZENDA RIO GRANDE (PR).

**Art. 3º** Feita a doação e a comunicação nos termos do art. 2º, a concessão do benefício da isenção dispensará comprovação do efetivo aproveitamento dos órgãos corporais doados.

**Art. 4º** Quando o óbito vier a ocorrer em hospital ou unidade de saúde pública municipal deverá a direção da entidade comunicar os benefícios previstos nesta lei aos familiares ou responsáveis pelo "de cujus".

**Art. 5º** Os hospitais e unidades de saúde pública municipal e o Serviço Funerário Municipal deverão afixar, nas entradas ou nas áreas de atendimento ao público, em local de fácil visualização, placa informativa, contendo a seguinte inscrição em letras garrafais: **DISPENSA DAS DESPESAS FUNERÁRIAS EM FAZENDA RIO GRANDE: SERÃO DISPENSADOS DO PAGAMENTO DEVIDO AO SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, OS**



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



RESPONSÁVEIS PELO FUNERAL DE PESSOA FALECIDA QUE NASCEU, OU ERA RESIDENTE EM FAZENDA RIO GRANDE ATÉ A DATA DO ÓBITO, DESDE QUE TENHA DOADO SEUS ÓRGÃOS CORPORAIS PARA FINS DE TRANSPLANTE MÉDICO.

Parágrafo único. A placa informativa deverá ter dimensões não inferiores a 40 cm (quarenta centímetros) de altura por 80 cm (oitenta centímetros) de comprimento, confeccionada em material durável.

**Art. 6º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das taxas de concessão onerosa de serviço público pagas pelas empresas funerárias à Prefeitura Municipal de FAZENDA RIO GRANDE.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 22 de Novembro de 2019.

**MARCIO CLAUDIO WOZNIACK**

Prefeito Municipal

\* Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR PROFESSOR MARLON**



## JUSTIFICATIVA

Esse projeto visa incentivar a doação de órgãos, inclusive isentando a família do doador das taxas e valores cobrados com o sepultamento e fornecendo inclusive a urna funerária.

Doar órgãos é um ato de amor e solidariedade. Quando um transplante é bem-sucedido, uma vida é salva e resgata-se também a saúde física e psicológica de toda a família envolvida com o paciente transplantado. Em nosso país, o Sistema Único de Saúde (SUS), financia mais de 95% dos transplantes realizados e também subsidia todos os medicamentos para todos os pacientes.

O Brasil tem uma das maiores políticas públicas de transplantes de órgãos do mundo. No entanto, a negativa familiar é um dos principais motivos para que um órgão não seja doado no Brasil. No ano passado, 43% das famílias, segundo a Associação Brasileira de Transplante de Órgãos (ABTO), recusaram a doação de órgãos de seus parentes após morte encefálica comprovada.

Dados do Ministério da Saúde mostram que, no ano passado, das 6.476 entrevistas familiares para autorização de doação, houve 2.716 negativas, somando 42%, número que vem se mantendo praticamente constante ao longo dos anos.

A legislação brasileira estabelece que somos todos doadores de órgãos desde que, após a morte, um familiar (até segundo-grau de parentesco) autorize, por escrito, a retirada dos órgãos.

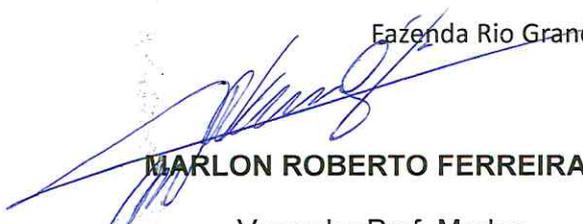
O brasileiro é povo generoso, mas tem conversado menos sobre o assunto em casa. A família de quem morre deve saber que o seu parente quer doar os órgãos. São eles que vão autorizar os médicos a fazer o transplante da sua vida para outras vidas. Atualmente, as chances de sucesso do transplantado são muito grande e existem pessoas que fizeram transplantes há mais de 30 anos, tiveram filhos e levam hoje uma vida ativa, saudável e normal.

Acresce ainda que muitos familiares de doadores de órgãos não têm condições de arcar com despesas de funerais.

Diante do exposto, contamos com o indispensável apoio de nossos nobres pares para aprovação desta importante propositura.

Certo da aprovação do presente projeto, desde já agradeço.

Fazenda Rio Grande, 22 de Novembro de 2019.

  
**MARLON ROBERTO FERREIRA**

Vereador Prof. Marlon

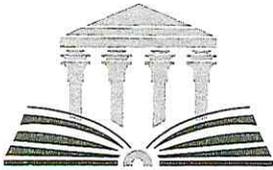
PROJETO DE LEI N° 089 /2019

PROTOCOLO N° 1372/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° /2019

VETO N° /2019

<p><b>ÀS COMISSÕES PERMANENTES</b></p> <p>PARA O (S) PARECER (ES) EM, ____/____/2019</p> <p><b>ENCAMINHA-SE ÀS COMISSÕES ABAIXO ASSINALADAS:</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Comissão de Constituição, Legislação... ( )</li> <li>2. Comissão de Finanças, Orçamento... ( )</li> <li>3. Comissão de Política Urbana, Meio Amb. ( )</li> <li>4. Comissão de educação, Cultura, Saúde..... ( )</li> </ol> <p>_____ PRESIDENTE</p>	<p><b>À PROCURADORIA JURÍDICA</b></p> <p>Para parecer.</p> <p>Em, 26 / 11 /2019</p> <p>_____ PRESIDENTE</p> <p>Com o parecer n° ____ da Assessoria Jurídica, encaminha-se as Comissões, conforme despacho do Sr. Presidente.</p> <p>Em, _ / _ /2019.</p> <p>_____ PROCURADOR GERAL</p>
<p><b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.</b></p> <p>Distribuído ao Presidente, Vereador _____ para relatar.</p> <p>Em _ / _ /2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>	<p><b>COMISSÃO FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.</b></p> <p>Distribuído ao Presidente, Vereador _____ para relatar.</p> <p>Em _ / _ /2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>
<p>Apreciado o relatório, em ____/____/2019.</p> <p>PARECER N° ____/2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>	<p>Apreciado o relatório, em ____/____/2019.</p> <p>PARECER N° ____/2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>
<p><b>COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ESPORTES .</b></p> <p>Distribuído ao Presidente, Vereador _____ para relatar.</p> <p>Em _ / _ /2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão.</p>	<p><b>COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, PLANEJAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.</b></p> <p>Distribuído ao Presidente, Vereador _____ para relatar.</p> <p>Em _ / _ /2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>
<p>Apreciado o relatório, em ____/____/2019.</p> <p>PARECER N° ____/2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>	<p>Apreciado o relatório, em ____/____/2019.</p> <p>PARECER N° ____/2019</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Memorando n. 009/2019 – Depto. Legislativo

Fazenda Rio Grande, 26 de novembro de 2019.

**Ao Gabinete da Presidência.**

**Sra. Ana Paula da Rosa**

Venho através de este encaminhar o os processos abaixo relacionados para tramitação regimental.

- Projeto de Lei n. 089/2019 de autoria do Vereador Marlon R. Ferreira.

Atenciosamente,

  
**Claudia Regina de Souza**  
Diretora do Depart. Geral do Legislativo  
Câmara de Fazenda Rio Grande

RECEBIDO EM:  
26/11/19

**MEMORANDO Nº 04/2019**

Fazenda Rio Grande, 29 de novembro de 2019.

A Procuradoria Jurídica

**Daisy Da Silva Dos Santos**

Venho através deste encaminhar o processo abaixo relacionados para tramitação regimental.

- Projeto de Lei n. 089/2019 de autoria do Vereador Marlon

Atenciosamente.

  
**Ana Paula da Rosa**  
**Chefe de Gabinete**

Recebido em:  
Data 29/11/19  
Por: 



**Parecer nº 012/2019**

**Assunto:** Projeto de Lei nº 89/2019 de autoria do Vereador Professor Marlon.

**Interessados:** Comissões pertinentes.

**EMENTA:** “Dispõe sobre a dispensa de pagamento do serviço funerário municipal aos usuários que comprovem a doação de órgãos do parente ou familiar sepultado no município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências”.

Trata-se de projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Marlon Roberto Ferreira dispendo sobre isenção do pagamento de taxas e emolumentos da Administração Pública municipal relativa aos serviços funerários para a realização de funeral (incluindo uma urna tipo ou modelo nº 08, remoção e transporte do corpo, velório e sepultamento) aos usuários que comprovem doação de órgãos de parentes ou familiares sepultados e que eram nascidos ou residentes até a data do óbito em Fazenda Rio Grande. Apresentou justificativa.

Em que pese as nobres intenções esboçadas pelo proponente, verifica-se, que a iniciativa de lei neste sentido por agente do Poder Legislativo Municipal incorre em ingerência nas atividades do Poder Executivo local, uma vez que as taxas públicas dos serviços funerários se revela ser função típica de administração pública estabelecer.

A **Lei Municipal nº 890/2012** regulamenta o Cemitério Municipal de Fazenda Rio Grande dispõe sobre as taxas. Quem tem o poder para estabelecer o tributo, tem o poder para o isentar, caracterizando **inconstitucionalidade** a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo que dispõe sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Note-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL. LEI  
MUNICIPAL N. 7.253/2015 QUE **ESTABELECE A  
GRATUIDADE DA TARIFA DE TRANSPORTE  
COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS PARA  
INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR, POLÍCIA CIVIL,  
CORPO DE BOMBEIROS E SERVIDORES DA**



SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS ATIVOS E INATIVOS EM TRAJES CIVIS. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. **Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.** Afronta ao disposto nos artigos 8º, "caput", 10, 60, inciso II, alínea "d", todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70064560931, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 14/09/2015)

Muito embora o artigo 6º dispõe que as despesas com a execução desta lei correrão por conta das taxas de concessão onerosa de serviço público pagas pelas empresas funerárias à Prefeitura Municipal, a bem da verdade desta forma o poder público estaria deixando de arrecadar. **A medida proposta neste projeto de iniciativa do Poder Legislativo estará manifestamente causando renúncia de receita, logo, gerando despesas ao Poder Executivo Municipal, caracterizando ofensa ao princípio da separação dos poderes.**

Diante disso, se verifica sob o ASPECTO FORMAL a manifesta **inconstitucionalidade** da medida, visto que a organização dos transportes públicos é matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Não obstante o presente Projeto de Lei versar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I de nossa Carta Magna<sup>1</sup>, verifica-se que a temática deste assunto pode envolver outros aspectos que são conflitantes em sede de controle de constitucionalidade, que cumprirá as comissões pertinentes analisarem. Portanto, sob o ASPECTO MATERIAL, embora se verifique a nobre pretensão do proponente, denota-se que esta medida poderá ser viabilizada somente respeitando as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da competência de iniciativa.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Entrementes, devem as Comissões pertinentes analisarem as eventuais implicações práticas deste Projeto de Lei em seu contexto regional, emitindo suas próprias razões, por meio de competente parecer, **uma vez que este parecer jurídico possui apenas caráter técnico e opinativo.**

Diante de todo o exposto, em prévia e sucinta análise jurídica<sup>2</sup>, com base na fundamentação jurídica acima esposada, **evidenciam-se vícios legitimidade** no Projeto de Lei em apreço, que deve ser analisado especialmente pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, nos termos das atribuições conferidas pelo Regimento Interno desta Casa.

No entanto, deve o presente Projeto seguir sua senda legiferante com as devidas **manifestações pelas comissões descritas nos incisos I, II, III e IV do art. 35** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande<sup>3</sup>, devendo para sua aprovação, ser submetido às discussões e votações em Plenário, em dois turnos, obtendo em cada aquiescência mínima de seu quórum legal. Considerando que o Projeto de Lei Ordinária sob análise versa sobre matéria tributária, taxativamente elencada no art. 98, I, a) do Regimento Interno desta Câmara Legislativa<sup>4</sup>, verifica-se que requer **maioria absoluta** em Plenário para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fazenda Rio Grande, 23 de março de 2020.

**RENAN GABRIEL WOZNIACK**  
ADVOGADO  
OAB-PR nº 45.284

<sup>2</sup> Parecer abreviado devido as adaptações de trabalho pelas medidas de prevenção ao coronavírus.

<sup>3</sup> Art. 35 - As Comissões Permanentes, em número de 4 (quatro), têm as seguintes denominações e composição:

I – Constituição, Legislação, Justiça e Redação, com 3 (três) membros;

II – Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle com 3 (três) membros;

III - Política Urbana, Meio Ambiente, Planejamento, Obras e Serviços Públicos, Agricultura, Indústria, Comércio e Serviços com 3 (três) membros);

IV - Educação, Cultura, Saúde, Promoção Social, Trabalho, Ciência, Tecnologia e Esportes, com 3 (três) membros;

<sup>4</sup> Art. 98 - O Plenário deliberará :

I - por maioria absoluta sobre:

a) matéria tributária;



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

### PARECER Nº 27 DE 2020

#### DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 89, DE 2019

**SÚMULA:** “Dispõe sobre a dispensa do pagamento do serviço funerário municipal aos usuários que comprovem a doação de órgãos do parente ou familiar sepultado no município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências”.

#### I - RELATÓRIO

De autoria do vereador Marlon R. Ferreira, a Proposta Legislativa em epígrafe tem por objetivo “Dispor sobre a dispensa do pagamento do serviço funerário municipal aos usuários que comprovem a doação de órgãos do parente ou familiar sepultado no município de Fazenda Rio Grande”.

Nos termos regimentais, a presente proposição esteve em pauta para leitura no dia 25 de novembro de 2019, data correspondente a 34ª Sessão Ordinária, não tendo recebido alterações ou modificações.

#### II – ANÁLISE

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do artigo 24, §1º da Lei Orgânica Municipal, combinado com os artigos 42 e 43 inciso I, *alínea “a”* do Regimento Interno consolidado, analisar a proposta quanto aos aspectos constitucional, legal e regimental.

Ao fazê-lo, verificamos que a proposta não pode seguir seu processo legiferante, pois, vislumbra evidente vício de legitimidade, pois, cumpre destacar, que a medida proposta neste projeto de iniciativa do Poder Legislativo estará manifestamente causando renúncia da receita, logo gerando despesas ao Poder Executivo Municipal, caracterizando ofensa ao princípio da separação dos poderes, conforme descrito no parecer jurídico de nº 12/2020.



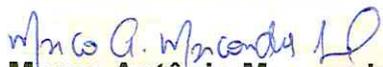
**IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, somos no que nos cabe examinar, contrários à aprovação da Proposta Legislativa de nº 89 de 22 de novembro de 2019 de iniciativa legislativa, em razão do evidente vício de legitimidade, de qual padece o projeto em análise.

Pelo exposto, solicitamos a diretoria legislativa desta Casa de Leis, que comunique ao autor da Proposta Legislativa, acerca de seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 74 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 23 de março de 2020.

  
**Marco Antônio Marcondes Silva**  
Presidente

  
**Paulo Cesar Nogueira**  
Vice-Presidente

**José Vicente Tuzi**  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

**MEMORANDO Nº 54/2019**

Fazenda Rio Grande, 24 de abril 2020.

**Ao Departamento Legislativo**

**Claudia Souza**

Venho através deste encaminhar o processo abaixo para **arquivamento** imediato.

- **Projeto de Lei n. 089/2020 de iniciativa do Vereador Marlon Roberto Ferreira.**

Atenciosamente.

**Ana Paula da Rosa**

**Chefe de Gabinete**



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

OFÍCIO N. 202/2020

Fazenda Rio Grande, 24 de abril de 2020.

Excelentíssimo Sr.:

Por intermédio deste, venho respeitosamente a Vossa presença, comunicar que o Projeto de Lei n. 089/2019 de Vossa autoria foi arquivado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na data de 23 de março de 2020, através do parecer n. 027/2020, em anexo.

Sem mais para o momento, subscrevo o presente.

Atenciosamente,

  
**Julio César Ferreira de Lima Theodoro**  
**Presidente**

Exmo. Sr.  
Marlon Roberto Ferreira  
Vereador  
Fazenda Rio Grande – Paraná

RECEBIDO EM:

12 / 05 / 2020  
